



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.968 - RS (2011/0265851-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA**
ADVOGADO : **GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU A APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 281/STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. Na espécie, não houve o exaurimento de instâncias na origem, pois contra a decisão que julgou monocraticamente a apelação não foi interposto o necessário agravo interno a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado do Tribunal *a quo*.
2. Com efeito, a inexistência de decisão colegiada impossibilita o conhecimento do apelo especial por falta do exaurimento de instância, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.968 - RS (2011/0265851-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA**
ADVOGADO : **GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Arrozella Arrozeira Turella Ltda, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU A APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante afirma, em síntese, que já está superado no STJ o entendimento quanto à necessidade de esgotamento de todas as vias recursais, tendo em vista o princípio da economia e celeridade processual; bem como que os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática deveriam ter sido recebidos como Agravo Regimental, com força no princípio da fungibilidade, como julgou-se no REsp n. 506.436/RJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.968 - RS (2011/0265851-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU A APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 281/STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. Na espécie, não houve o exaurimento de instâncias na origem, pois contra a decisão que julgou monocraticamente a apelação não foi interposto o necessário agravo interno a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado do Tribunal *a quo*.
2. Com efeito, a inexistência de decisão colegiada impossibilita o conhecimento do apelo especial por falta do exaurimento de instância, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão combatida (e-STJ fls. 197-199):

Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada, sendo que o julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância.

Para ilustrar os seguintes acórdãos, com grifo nosso:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**
2. **O julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância (AgRg no Ag 1.063.560/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11.05.2011).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1262313/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 16/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E CERTIDÃO DIGITAL. DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO INEXISTENTE.

1. Não se conhece de petição enviada por via eletrônica quando não há identidade entre o advogado subscritor da peça e o titular da certidão digital indicada para enviar o documento. Precedentes.

2. Ademais, **não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto faz-se necessário o esgotamento das instâncias ordinárias. Incumbiria à parte interessada interpor agravo regimental**, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 281/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1393706/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, **é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1353763/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 26/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. **Apenas o agravo interno presta-se ao esgotamento de instância quando há intuito de interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem.**

2. Interposto recurso especial contra decisão monocrática, impõe-se o seu não conhecimento. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 33.656/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2011)

No caso concreto, a agravante deixou de interpor o recurso cabível contra a decisão monocrática que acolheu os declaratórios, de forma que o REsp não ultrapassa a barreira da admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Em reforço, complemento que a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular, como no caso dos autos. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N.

281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular.

II - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância", e também do enunciado n. 281/STF.

III - Na linha dos precedentes do Tribunal, "o recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema". (REsp 401366/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 24/02/2003, p. 240)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF.

1. É incabível recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, ainda que o julgamento dos subsequentes embargos de declaração opostos tenha ocorrido mediante decisão colegiada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 880.014/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/2007, DJ 6/9/2007 p. 208).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES.

[...]

1. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial, já que possuem apenas o efeito integrativo e, em casos excepcionais, efeito modificativo, hipótese esta não existente nos autos. [...](AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Ag 1.136.048/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 3.8.2009).

O precedente citado, REsp n. 506.436/RJ, não contrasta deste entendimento. Vejamos:

I - Rejeitados, por decisão unipessoal os embargos declaratórios, a interposição de recurso especial não está condicionada ao manejo de agravo interno. É que a rejeição faz prevalecer o dispositivo do acórdão atacado pelos declaratórios rejeitados. Em consequência, remanesce, hígido, o acórdão que decidiu a apelação.

II- Se o Tribunal a quo asseverou que o perito está habilitado para opinar sobre temas contábeis não pode o STJ, em recurso especial, discutir tal afirmação. Do contrário, estaria avançando sobre o exame de fatos, em desafio à vedação da Súmula 7.

(REsp 506436/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 03/11/2004, p. 199)

Naquele caso, conheceu-se de recurso especial interposto contra acórdão do colegiado mas integrado por embargos de declaração decidido monocraticamente pelo relator. Assim, havia de toda forma um acórdão, e não, como no presente caso, onde não há sequer uma decisão colegiada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0265851-6

AgRg no
AREsp 77.968 / RS

Número Origem: 200971080032651

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.